



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 194.502 - SP (2011/0007658-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**  
**IMPETRANTE** : FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : F M (PRESO)

### EMENTA

**HABEAS CORPUS**. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O Tribunal de origem demonstrou de forma concreta os motivos que justificam a imposição da medida extrema, notadamente na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, levando em conta a periculosidade do acusado, que abusou, além da vítima, na época com 12 anos de idade, de outras meninas, que só vieram a noticiar o fato após a instauração do presente feito, havendo nos autos, ademais, prova da reiteração da conduta criminosa, bem como notícia de ameaças proferidas por ele contra a vítima e testemunhas, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

2. As condições pessoais favoráveis do paciente, além do fato de ter 76 anos de idade, por si sós, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se existirem nos autos outros elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema.

3. Pacífico o entendimento desta Corte de que para se inserir o réu preso cautelarmente em regime domiciliar é imprescindível a comprovação de que esteja acometido de doença grave e inexistam condições do estabelecimento prisional de prestar a devida assistência médica.

4. **Habeas corpus** denegado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 14 de junho de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.502 - SP (2011/0007658-8)

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE):** Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de F. M., preso preventivamente e denunciado pela suposta prática de estupro de vulnerável (art. 217, **caput**, e § 1º, do Código Penal), apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o Juiz de primeiro grau deixou de decretar a prisão preventiva do paciente, ingressando o Ministério Público com recurso em sentido estrito, que restou provido pelo Tribunal de origem, determinando-se a expedição de mandado de prisão.

Pretende o impetrante seja assegurado ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, aduzindo não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção da custódia cautelar. Subsidiariamente, pleiteia seja convertida a prisão preventiva em prisão domiciliar, pois se trata de paciente idoso, com mais de 76 anos de idade, constantemente necessitado de cuidados médicos.

A liminar foi indeferida pelo Ministro Felix Fischer, no eventual exercício da presidência (fls. 120/121).

Notificado, o Tribunal Estadual prestou informações às fls. 126/197.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 200/206), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.502 - SP (2011/0007658-8)

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR):** A presente impetração busca essencialmente a colocação do paciente em liberdade, sustentando não haver motivos suficientes para a sua custódia cautelar, além de enfatizar tratar-se de cidadão honesto, possuidor de comportamento ilibado, e sem antecedentes criminais.

A denúncia ofertada em desfavor do paciente narra que:

*"Consta dos autos do inquérito policial incluso que no período entre janeiro e junho de 2010, em datas não determinadas, na Rua Rio Upariquera, 510, nesta cidade, F. M., qualificado nas fls. 26, de 76 anos de idade, por diversas vezes, praticou ato libidinoso diversos da conjunção carnal com Vanessa Herculano Valente, de 12 anos de idade.*

*Segundo o apurado, o indiciado é dono de uma doceria situada no local dos fatos e, no início deste ano, contratou os serviços de Vanessa, que ali trabalhava, mediante o pagamento de R\$ 3,00 ou R\$ 4,00 por dia, nas segundas, quartas e sextas-feiras, à tarde.*

*Aproveitando-se desta circunstância, em data não determinada, o indiciado passou a mão no corpo da menina, sob as vestes, na região dos seios e vagina. Na oportunidade, retirou a blusa da ofendida e também seu pênis para fora da roupa, masturbando-se até ejacular.*

*Em outra oportunidade deu vinho para ofendida beber. Ela ficou tonta e chegou a adormecer, verificando que a vítima não podia oferecer resistência, o indiciado esfregou seu pênis na vagina da vítima, deixando-a dolorida.*

*O indiciado costumava presentear a vítima, oferecendo-lhe aparelho de telefonia celular, tênis, material escolar, um sutiã e uma blusa. Em troca, exigia que a vítima permitisse que com ela se praticassem atos libidinosos, tais como carícias no seio, beijos da vagina e esfregar o seu pênis no corpo da infante.*

*Certa feita, a vítima disse que estava com uma coceira vaginal e o indiciado, sem submete-la a consulta médica, entregou-lhe uma pomada vaginal com aplicador.*

*No dia 26 de junho de 2010, a vítima compareceu no estabelecimento comercial do indiciado e recebeu R\$ 20,00 (vinte reais). Na oportunidade, o indiciado acariciou-lhe os seios.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Consta que o indiciado já abusou sexualmente de outras meninas que residem naquela região.*

*Diante do exposto, denuncio F. M., como incurso no artigo 217, caput, e § 1º, do Código Penal." (fls. 86/87)*

O Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso ministerial para decretar a prisão preventiva do paciente, assim se manifestou:

*"Procedente se apresenta o reclamo ministerial.*

***Há prova da existência do crime e indícios suficientes vinculando o réu à autoria, uma vez que várias vítimas o apontam, sem sombra de dúvidas, como sendo o autor do crime de estupro de vulnerável.***

***Por outro lado, a natureza do delito indica periculosidade do acusado, já que ele abusou de várias meninas que somente noticiaram os fatos após tomarem conhecimento da investigação do caso 'sub examine'. Registre-se, ainda, que os atos libidinosos praticados contra a vítima não são daqueles que deixam vestígios e, portanto, não podem prejudicar o convencimento do Juízo. Ademais, há nos autos prova da reiteração da conduta hedionda, além de ameaças proferidas por ele contra vítima e testemunha.***

*Justifica-se, portanto, diante de tais circunstâncias, a decretação da custódia cautelar do recorrido.*

*(...)*

*Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, expedindo-se mandado de prisão." (fls. 16/17)*

Como se verifica, não há que se falar em ausência de fundamentação ou inexistência dos requisitos legais no acórdão que decretou a custódia cautelar, tendo o Tribunal de origem demonstrado de forma concreta os motivos que justificam a imposição da medida extrema, notadamente na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, levando em conta a periculosidade do acusado, que abusou, além da vítima, na época com 12 anos de idade, de outras meninas, que só vieram a noticiar o fato após a instauração do presente feito, havendo nos autos, ademais, prova da reiteração da conduta criminosa, bem como notícia de ameaças proferidas por ele contra a vítima e testemunhas, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

Outrossim, as condições pessoais favoráveis do paciente, além do fato de ter 76 anos de idade, por si sós, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se existirem nos autos outros elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

**A - "CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERSONALIDADE, EM TESE, VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.**

*I - Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva decretada contra o paciente, eis que fundamentada em fatos concretos e vinculados à realidade, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação, em atenção ao disposto no art. 312 da Lei Processual Adjetiva.*

**II - Evidenciando-se que a atividade delitiva desenvolvia-se de maneira reiterada e habitual, a segregação cautelar mostra-se necessária como forma de se garantir a ordem pública, especialmente em razão do modus operandi dos crimes, o qual indica concreta possibilidade de reiteração criminosa.**

**III. Condições pessoais favoráveis do agente não inviabilizam a prisão preventiva, se a manutenção da custódia encontra respaldo em outros elementos dos autos.**

**IV - Ordem denegada." (HC nº 192.468/ES, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJe de 27/5/2011.)**

**B - "HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, VIAS DE FATO E SUBMISSÃO DE CRIANÇA, SOB SUA VIGILÂNCIA, A VEXAME OU CONSTRANGIMENTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ANÁLISE INCOMPATÍVEL COM O RITO CÉLERE DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. WRIT DENEGADO.**

*1. Revela-se de todo inviável o reconhecimento da ausência de indícios de autoria ou da inocência do paciente em **Habeas Corpus**, tendo em vista a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere do **mandamus**, que exige prova pré-constituída do direito alegado.*

**2. A periculosidade do réu, evidenciada na demonstração de sua propensão à pedofilia, conjugada à gravidade concreta do delito perpetrado contra vítima de apenas 06 anos, moradora vizinha, representam motivação idônea, capaz de justificar a manutenção da constrição cautelar, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública. Precedentes do STJ.**

**3. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que, diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade.*

*4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais, segundo reiterada orientação jurisprudencial.*

*5. Ordem denegada, em conformidade com a manifestação ministerial." (HC nº 114034/RS, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 2/3/2009.)*

Por fim, pacífico o entendimento desta Corte de que para se inserir o réu preso cautelarmente em regime domiciliar é imprescindível a comprovação de que esteja acometido de doença grave e inexistam condições do estabelecimento prisional de prestar a devida assistência médica, o que não restou demonstrado no caso.

Confirmam-se os precedentes:

**A - "HABEAS CORPUS.** MAUS TRATOS, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E TENTATIVA DE ESTUPRO PRATICADOS CONTRA QUATRO CRIANÇAS – ENTEADA E TRÊS FILHOS –, DURANTE VÁRIOS ANOS, ENTRE 1999 A 2008. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO À ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PROBLEMAS DE SAÚDE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO EXTERNO. NÃO COMPROVAÇÃO.

*1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação a demonstrar a imprescindibilidade da medida.*

*2. No caso, a custódia está devidamente justificada na garantia da ordem pública, pois o paciente é acusado de submeter os seus três filhos e a sua enteada, todos menores de 14 anos, a constantes maus tratos, caracterizados por agressões físicas e psicológicas, privando-as, ainda, de regular alimentação e de cuidados indispensáveis, culminando na prática dos crimes de atentado violento ao pudor e estupro, este último na modalidade tentada.*

*3. A forma como os crimes foram perpetrados, durante vários anos, e a agressividade do acusado, denotam concretamente a sua periculosidade social, justificando a segregação cautelar. De mais a mais, a acusação presente na denúncia foi parcialmente acolhida pela sentença, que negou ao acusado o direito de recorrer em*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*liberdade por persistirem os motivos que ensejaram a prisão preventiva.*

**4. Quanto ao estado de saúde do paciente, conforme jurisprudência desta Corte, 'somente em casos excepcionais é possível o deferimento da prisão domiciliar, quando demonstrada, de plano, a necessidade de especial tratamento de saúde, que não poderia ser suprida no local em que o condenado se encontra preso.'** (HC 66.702/MT, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 5/2/2007)

**5. Habeas corpus denegado."** (HC nº 154.636/SC, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 4/10/2010.)

**B - "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. LIBERDADE PROVISÓRIA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO PARA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 2. PRISÃO DOMICILIAR. DIABETE E HIPERTENSÃO. NECESSIDADE TRATAMENTO EXTERNO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO.**

**1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com base em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decreto prisional fundamentado na significativa quantidade de droga apreendida, que seria negociada por estruturada organização criminosa, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.**

**2. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são suficientes para garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.**

**3. A inserção daquele segregado provisoriamente em prisão domiciliar depende de comprovação da imprescindibilidade do tratamento externo, o que não deflui de quadro de diabetes e hipertensão, males que podem ser, medicamentosamente, controlados no interior da unidade penitenciária.**

**4. Ordem denegada."** (HC nº 120.121/SC, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 21/9/2009.)

Ante o exposto, denego o **habeas corpus**.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0007658-8

**HC 194.502 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10492010 990103913868

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : F M (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.